

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.337, DE 2002

Altera a redação do inciso I do art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado JOÃO MAGNO

Relator: Deputado JOSÉ DIVINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado JOÃO MAGNO, tem por objetivo alterar a redação do inciso I do art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de forma a alterar a punição dos condutores de veículos que transitarem em velocidade superior à máxima em mais de vinte e menos de trinta por cento.

O ilustre Autor, em sua justificção, alega que o Código prevê, para excesso de velocidade, apenas duas punições, sendo que a mais alta é três vezes maior que a outra. Faz-se necessário escalonar tais multas de forma mais justa, criando um intervalo para os veículos que transitarem em velocidade superior à máxima em mais de vinte por cento e menos de trinta por cento.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, onde foi aprovada de forma unânime, com uma emenda, que visa estabelecer penalidade para os condutores que ultrapassarem a velocidade máxima em exatamente trinta por cento, corrigindo lapso constante da redação original.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.337, de 2002, bem como da emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição em exame e a emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto a proposição quanto a emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, é necessário suprimir a expressão “NR” que consta, no projeto original, ao final do texto da alínea “b” do inciso I do art. 218, uma vez que a mesma deve constar apenas uma vez, ao final do dispositivo, conforme o art. 12, III, “d” da Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Além disso, cabe suprimir a referência à expressão “AC”, cuja inserção em projetos de lei não encontra supedâneo na aludida lei complementar.

Na que tange à técnica legislativa da emenda aprovada pela Comissão de Viação e Transportes, cabe suprimir todas as

expressões (NR), uma vez que tal expressão será inserida no projeto principal, uma única vez, ao final do inciso modificado pelo projeto de lei ora examinado, não sendo necessária sua repetição naquela emenda.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.337, de 2002, na forma do substitutivo em anexo, e da emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes, com subemenda de redação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.337, DE 2002

Altera a redação do inciso I do art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 218 da Lei nº 9.503/97, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 218.

I –

a)

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento e menos de trinta por cento:

INFRAÇÃO: Gravíssima;

PENALIDADE: Multa (1,5 vezes);

c) quando a velocidade for superior à máxima em mais de trinta por cento:

INFRAÇÃO: Gravíssima;

PENALIDADE: Multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator

2005_6010_José Divino_223

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBEMENDA À EMENDA MODIFICATIVA DA COMISSÃO DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI
Nº 7.337, DE 2002**

*Altera a redação do inciso I do art.
218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro
de 1997, que institui o Código de Trânsito
Brasileiro.*

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº

Suprima-se na Emenda Modificativa da Comissão de
Viação e Transportes ao Projeto de Lei nº 7.337, de 2002, as expressões
“(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator